



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CAT nº. 56/2024

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2021, APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS - Parecer Técnico FEAM/URA SM - CAT nº 56/2024

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 89048600

PA SLA Nº: 3048/2021	SITUAÇÃO: SUGESTÃO PELO DEFERIMENTO PARCIAL		
EMPREENDEDOR:	ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO	CNPJ:	032.267.536-73
EMPREENDIMENTO:	ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO	CNPJ:	032.267.536-73
MUNICÍPIO(S):	ITANHANDU	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 22° 20' 45,533" S	LONG/X: 44° 53' 58,739" O	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- NÃO SE APLICA

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-02-1	Número de Cabeças = 276.000	Avicultura		

CÓDIGO	PARAMETRO:	DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	3
G-02-07-0	Área de pastagem = 08,59 hectares	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	0
D-01-13-9	Capacidade Instalada = 40,0 ton/dia	Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Fábia Martins de Carvalho - Gestora Ambiental		1.364.328-3	
Cátia Villas-Bôas Paiva - Gestora Ambiental		1.364.293-9	
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual		1.051.539-3	
Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Análise Técnica		1.526.428-6	



Documento assinado eletronicamente por **Fabia Martins de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 03/06/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 04/06/2024, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89041242** e o código CRC **49DA301F**.



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS - Parecer Técnico FEAM/URA SM - CAT nº 56/2024

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	SLA/SEI! nº: 3048/2021 1370.01.0033986/2021-74	SITUAÇÃO: SUGESTÃO PELO DEFERIMENTO PARCIAL
FASE DO LICENCIAMENTO:	<i>Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS</i>	

EMPREENDEDOR:	ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO	CPF: 032.267.536-73
EMPREENDIMENTO:	ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO	CPF: 032.267.536-73
MUNICÍPIO:	ITANHANDU	ZONA: RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 22° 20' 45,533" S	LONG/X 44° 53' 58,739" O

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- NÃO SE APLICA

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
G-02-02-1	Avicultura - Número de Cabeças = 276.000	3
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Área de pastagem = 08,59 hectares	Porte
D-01-13-9	Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial - Capacidade Instalada = 40,0 ton/dia	Médio

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fábia Martins de Carvalho - Gestora Ambiental	1.364.328-3	
Cátia Villas-Bôas Paiva - Gestora Ambiental	1.364.293-9	
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual	1.051.539-3	
Eridano Valim dos Santos Maia - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.526.428-6	



ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS - Parecer Técnico FEAM/URA SM - CAT nº 56/2024

1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, de 02 de Julho de 2021, Processo Administrativo via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 3048/2021, do empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO**, inscrito no CPF: 032.267.536-73, em fase de renovação da licença de operação, SEM incidência de critério locacional, foi **APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO SUL DE MINAS**, obtendo o Certificado LAS-RAS N° 3048/2021, para as atividades de: **“Avicultura”** (Número de Cabeças = 276.000); **“Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”** (Área de pastagem = 08,59 hectares); e **“Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial”** (Capacidade Instalada = 40,0 ton/dia), que se enquadram nos códigos: G-02-02-1; G-02-07-0; e D-01-13-9, respectivamente, conforme a **Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de Dezembro de 2017**, válido até 05/07/2031, com condicionantes.

Em 04 de Agosto de 2021, o representante técnico do empreendimento protocolou o documento nº 38423228, via Processo SEI! nº 1370.01.0033986/2021-74, solicitação ao órgão ambiental de exclusão das **condicionantes itens 03, 04 e 05** do **ANEXO I**, a saber:

- **Item 03 do ANEXO I** - “Apresentar Relatório Técnico Fotográfico, com ART, COMPROVANDO a implantação **E** evolução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para as faixas de Áreas de Preservação Permanente - APP’s, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura e % de sobrevivência.

*Prazo: Semestralmente **, durante a vigência da **Licença Ambiental Simplificada - LAS**.*

*** Enviar ANUALMENTE, à SUPRAM Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os relatórios exigidos no item 03.”*

- **Item 04 do ANEXO I** - “Apresentar plano e cronograma de desmobilização das estruturas presentes nas APP’s, relacionadas em azul na FIGURA 02B.



Prazo: 30 dias, após a publicação da **Licença Ambiental Simplificada - LAS.**"

- **Item 05 do ANEXO I** - "Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a retirada das estruturas presentes nas APP's, relacionadas em azul na FIGURA 02B.

Prazo: 180 dias, após a publicação da **Licença Ambiental Simplificada - LAS.**"

2. DISCUSSÃO

A análise do **Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS** do empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** considerou o recibo do CAR MG-3133105-85BB556BAFD24F9C9F275E6732DB81EC, documento integrante do processo, como ferramenta para plotar as áreas de preservação permanente que nele estavam delimitadas, conforme o croqui a seguir:

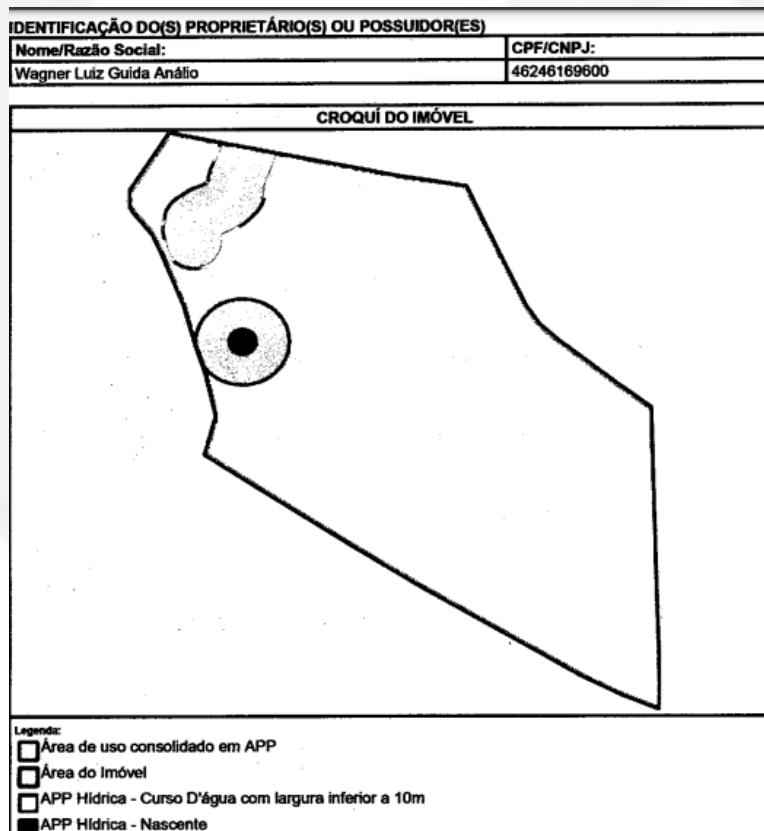


FIGURA 01 - Croqui do CAR MG-3133105-85BB556BAFD24F9C9F275E6732DB81EC, na data de 17/08/2014 até 02/08/2021



A equipe da FEAM/URA Sul de Minas em consulta a ferramenta do SICAR, observou que o empreendimento realizou a retificação do recibo apresentado posteriormente a decisão do **LAS RAS nº 3048/2021**, excluindo as Áreas de Preservação Permanente - APP's anteriormente delimitadas, como mostra a seguir:



Detalhes do Imóvel

Granja Isméria Matriz (MG-3133105-85BB556BAFD24F9C9F275E6732DB81EC)
Fase do processo: Aguardando análise, não passível de revisão de dados

Ficha do imóvel

Comparar Retificações

Histórico do Processo

Cadastrante

Imóvel

Domínio

Documentação

Geo

Selecione uma retificação:

17/08/2014 09:42:02

[Baixar arquivo .ret](#)



Selecione uma retificação:

02/08/2021 21:35:53

[Baixar arquivo .ret](#)

● Área do Imóvel	15,99 ha
● Sede ou Ponto de Referência do Imóvel	0 ha
Área Líquida do Imóvel	
15,99 ha	
Cobertura do Solo	
● Remanescente de Vegetação Nativa	0,25 ha
Reserva Legal	
● Reserva Legal Proposta	0,25 ha (1,59 %)
Área de Reserva Legal Total	
0,25 ha (1,59 %)	

FIGURA 02 - Retificações e Croqui do CAR MG-3133105-85BB556BAFD24F9C9F275E6732DB81EC, retificado na data 02/08/2021



O representante técnico da **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** argumentou que as imagens, provenientes do Google Earth, apresentadas no Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, a qual são utilizadas como base para a verificação que algumas estruturas estão dentro das Áreas de Preservação Permanente - APP's do corpo hídrico e da nascente, as quais foram construídas após 22 de Julho de 2008, encontram-se distorcidas, não representando a realidade do empreendimento. Sendo citado um estudo, apresentado na XIII Jornada de Ensino, Pesquisa e Extensão realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, em Dezembro de 2013, o qual conclui pela inexatidão e distorção das imagens fornecidas pelo Google Earth, *in verbis*:

"Todas as coordenadas coletadas tanto do Google Earth, Teodolito quanto do GPS Geodésico foram convertidas para Universal Transversa de Mercator (UTM). Especialmente os pontos obtidos pelo Teodolito foram colocados na planilha com os respectivos rumos e foi feito o cálculo das coordenadas com a coordenada do ponto 4 baseada na coordenada UTM do GPS Geodésico. Foram comparadas com as coordenadas de verificação. Na Tabela 1 encontram-se alguns desses pontos, onde estão listadas as coordenadas obtidas por receptores GPS (pontos de verificação), as obtidas na imagem do Google Earth, e as obtidas por Teodolito. Para facilitar a visualização do trabalho foi feito no ArcGis através da sobreposição das coordenadas as diferenças em metros dos pontos (Figura 1). Observa-se que o Teodolito tem erro de precisão que varia de até 3 metros no ponto 2, o erro esperado era menor, provavelmente foi maior dado por problemas de precisão na obtenção do azimute que é fundamental para o cálculo na planilha. Já o Google Earth tem um erro de até 12 metros no ponto 3 o que foi um erro esperado já supomos que os dados do Google Earth tivessem um grande erro de precisão como observado na Figura 2. (grifo nosso)

(<http://www.eventosufrpe.com.br/2013/cd/resumos/R1719-1.pdf> - consulta realizada em 03/08/2021.)

Sendo, portanto, realizado a contraprova de que as imagens do Google Earth em que se fundamentou o citado Parecer, de forma a demonstrar que os aparelhos e estruturas da **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** não estão localizados dentro de Área de Preservação Permanente - APP, que compõe o corpo hídrico e a suposta nascente identificada no local.

Outra alegação é que a área definida como de Preservação Permanente pela equipe da FEAM/URA Sul se trata de canal de drenagem pluvial e canalização /



manilhamento, que impede tanto a classificação da APP como a elucidação se realmente se trata de nascente ou de canal de drenagem de água de chuva.

O empreendimento possui Portaria de Outorga nº 01990/2015, para canalização de um trecho do curso d'água dentro dos limites da propriedade onde o empreendimento está localizado. O croqui, **FIGURA 03**, foi utilizado para regularizar a canalização, sendo apresentado na documentação do Processo de Outorga nº 010424/2015 (SIAM):



FIGURA 03 - Planta topográfica para regularizar canalização realizada no empreendimento em 2015

O trecho canalizado é a linha azul royal, com início na nascente até a estrada da propriedade, identificada em amarelo. A linha azul clara é o trecho de curso d'água dentro da propriedade que gerou Área de Preservação Permanente - APP delimitada pelas linhas em vermelho. Ainda se observa círculos verdes que identificam remanescente florestal na APP.



As APP identificadas no parecer nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 foram plotadas conforme a delimitação do CAR da **FIGURA 01** deste parecer, apresentado na formalização do processo de LAS RAS nº 3048/2021, de responsabilidade do empreendimento. O CAR delimitou APP do curso d'água, que se sobrepõem a edificações. Além disso, a planta topográfica apresentada no Processo de Outorga nº 010424/2015 (SIAM), na **FIGURA 03** deste parecer, delimita o curso d'água, bem como as APP geradas na propriedade do empreendimento FORA do trecho canalizado.

No entanto, o empreendimento alega distorções de imagem onde foram realizados novos levantamentos topográficos em campo, posteriormente a conclusão da análise do processo LAS RAS nº 3048/2021. Ainda alega, na solicitação, que não há curso d'água e que se trata de drenagem pluvial.

Foram plotados os pontos do início e fim da canalização conforme processo da outorga nº 010424/2015 pela equipe da FEAM/URA Sul, que DESCONSIDEROU o trecho canalizado como APP e desenhou o buffer da APP gerada a jusante da canalização, visto que os arquivos digitais do SICAR foram retificados.

Abaixo ilustra-se a situação, bem como imagens históricas do uso do solo da APP:



FIGURA 04 - Imagens históricas do satélite Google Earth nas datas: 29 de Julho de 2008 e 26 de outubro de 2021

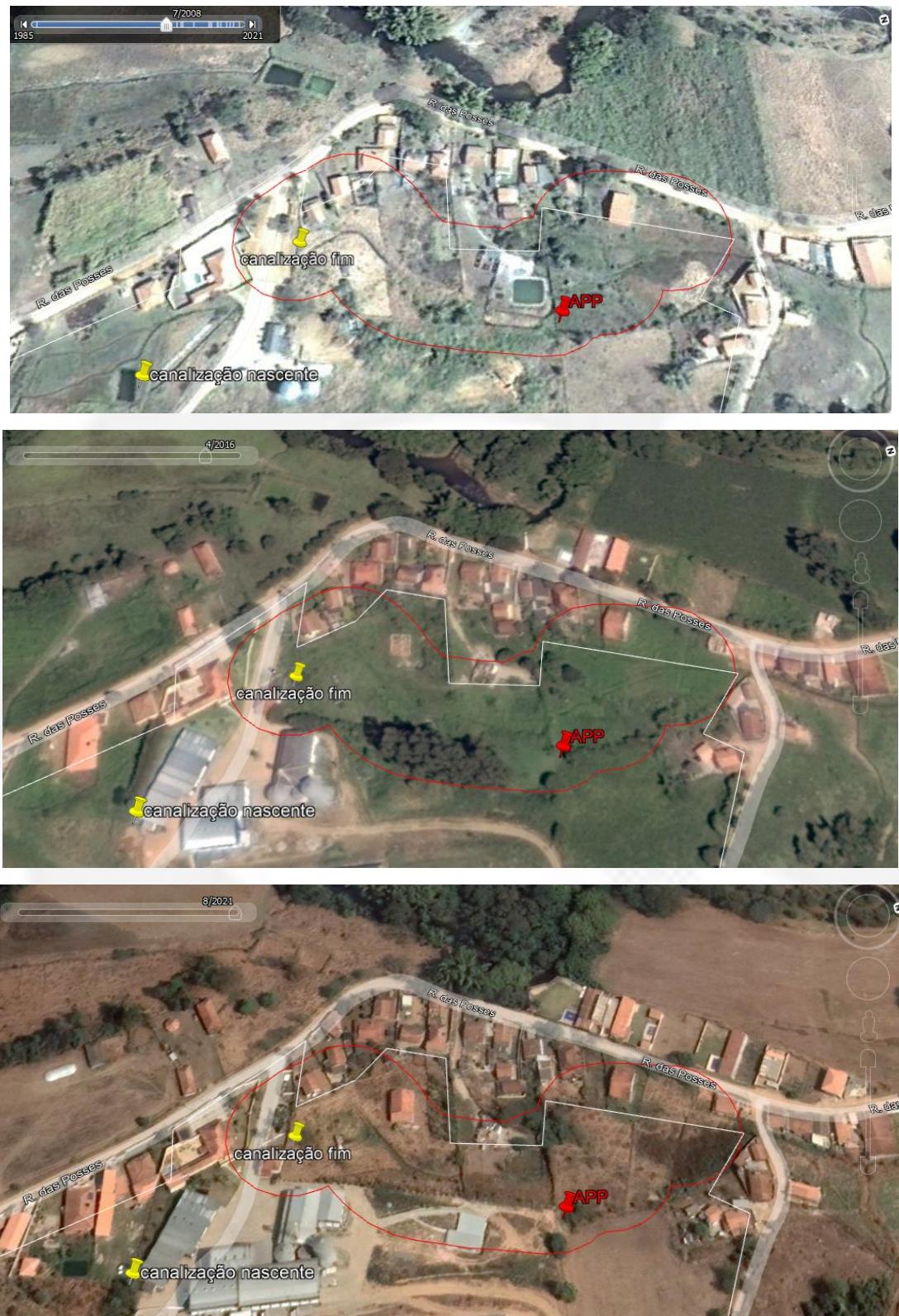


FIGURA 05 - Imagens históricas da delimitação da APP nas datas: 29 de Julho de 2008, 03 de Abril de 2016 e 26 de outubro de 2021



Em consulta as imagens de satélite do software Google Earth, tem-se que na propriedade do empreendimento ocorreu intervenção na Área de Preservação Permanente - APP, bem como supressão do remanescente florestal existente, para construir edificações, sem autorização do órgão ambiental competente.

A imagem histórica, juntamente com o levantamento topográfico apresentado comprovam que ocorreram intervenções em APP posteriores a 22/07/2008 a jusante da canalização. O empreendimento obteve licenças ambientais na modalidade Autorização Ambiental para Funcionamento - AAF nº 6213/2016 em 21/10/2016, **LAS Cadastro** em 31/08/2018 e 14/09/2018; na modalidade **LAC 1** em 29/11/2019 e **LAS RAS** em 05/07/2021; porém, nos formulários de caracterização do empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** e nos estudos apresentados, não informou as intervenções ocorridas.

Como restou demonstrado, não se trata de distorção de imagem, como o representante do empreendimento alega. O empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** excluiu as Áreas de Preservação Permanente - APP's uma vez levantadas e existentes na área do empreendimento.

Dessa forma, a equipe da FEAM/URA Sul entende que NÃO há geração de APP na manilha canalizada, PORÉM a jusante da canalização, o córrego é existente e gera APP de 30 metros.

Não há nenhuma forma de regularizar as intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP's na legislação vigente **Lei Estadual nº 20.922/2013** e, a infraestrutura inserida em APP posterior a 22/07/2008, conforme ilustrado neste Parecer deverão ser retiradas e a Área de Preservação Permanente - APP recuperada.

Portanto, a equipe interdisciplinar da FEAM/URA Sul de Minas entende ser pertinente o DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de EXCLUSÃO das condicionantes nº 03, 04 e 05 do ANEXO I para o empreendimento ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO.

Assim, as condicionantes nº 03, 04 e 05 foram alteradas e devem ser atendidas conforme ANEXO presente neste parecer.

3. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

As condicionantes estabelecidas para o empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO**, no Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021, de 02 de



Julho de 2021, que subsidiou a licença de operação Certificado LAS-RAS N° 3048/2021, estão descritas a seguir:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo *
01	Executar o PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO, conforme definido no ANEXO II , <u>demonstrando o atendimento dos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.</u>	Durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
02	<u>Promover a gestão de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada</u> , observando a forma de acondicionamento ou armazenamento, ainda que temporário, conforme estabelecido em Normas Técnicas ABNT/NBR pertinentes, garantindo o transporte e destinação final em acordo com a ABNT/NBR nº 10.004 e Política Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº 18.031/2009 , <u>bem como mantendo em sua posse as notas de destinação final, para fins de apresentação em ações fiscalizatórias.</u>	Durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
03	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico, com ART, COMPROVANDO a implantação E volução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para as faixas de Áreas de Preservação Permanente - APP's, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura e % de sobrevivência.	<u>Semestralmente</u> **, durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
04	Apresentar plano e cronograma de desmobilização das estruturas presentes nas APP's, relacionadas em azul na FIGURA 02B.	<u>30 dias</u> , após a publicação da Licença Ambiental Simplificada - LAS
05	Apresentar relatório técnico fotográfico <u>comprovando</u> a retirada das estruturas presentes nas APP's, relacionadas em azul na FIGURA 02B.	<u>180 dias</u> , após a publicação da Licença Ambiental Simplificada - LAS

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

** Enviar ANUALMENTE, à SUPRAM Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os relatórios exigidos no item 03.

Condicionante 01: No **ANEXO II** do Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 223/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021 consta o seguinte programa de automonitoramentos ambiental para a **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO**:

Efluentes Líquidos: O empreendimento deveria realizar análises trimestrais na Entrada e na Saída da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI; dos seguintes parâmetros DBO, DQO, pH, ABS, Fosfato Total, Sulfeto, Sólidos Sedimentáveis, Óleos e Graxas, Sólidos em Suspensão Total, e Eficiência de Remoção



de DBO e DQO. Estas análises deveriam ser enviadas anualmente à SUPRAM Sul de Minas.

Tendo em vista a data da publicação da licença, 05 de Julho de 2021, a **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** deve realizar o primeiro protocolo desta condicionante até a data limite de 31/08/2022, portanto, até o fechamento deste parecer, ainda há tempo para o protocolo das análises.

Condicionante 02: O empreendimento deve promover a gestão de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada, mantendo em sua posse as notas de destinação final, para fins de apresentação em ações fiscalizatórias. Portanto, a conferencia do cumprimento desta condicionante será possível em ocasião de ato fiscalizatório "*in situ*".

Condicionante 03: Tendo em vista a data da publicação da licença, 05/07/2021, a **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** deve realizar o primeiro protocolo desta condicionante até a data limite de 31 de Agosto de 2022, portanto, até o fechamento deste parecer, ainda há tempo para o protocolo dos relatórios.

Ressalta-se que, no dia 04 de Agosto de 2021, o representante técnico do empreendimento protocolou TEMPESTIVAMENTE solicitação de exclusão da **condicionante 03**, esse documento está inserido no processo SEI! nº 1370.01.0033986/2021-74.

Sendo a solicitação INDEFERIDA pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, conforme pormenorizado no **item 02** deste parecer.

Condicionante 04: Tendo em vista a data da publicação da licença, 05/07/2021, a **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** deve realizar o protocolo de cumprimento desta condicionante até a data limite de 05 de Agosto de 2021.

Ressalta-se que, no dia 04/08/2021, o representante técnico do empreendimento protocolou TEMPESTIVAMENTE solicitação de exclusão da **condicionante 04**, em documento nº 38423228, via Processo SEI! nº 1370.01.0033986/2021-74.

Sendo a solicitação INDEFERIDA pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, conforme pormenorizado no **item 02** do presente parecer.



Condicionante 05: Tendo em vista a data da publicação da licença, 05/07/2021, a **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO** deve realizar o primeiro protocolo de cumprimento desta condicionante até a data limite de 05 de Janeiro de 2022.

Ressalta-se que, no dia 04 de Agosto de 2021, o representante técnico do empreendimento protocolou **TEMPESTIVAMENTE** solicitação de exclusão da **condicionante 05**, esse documento está inserido no processo SEI! nº 1370.01.0033986/2021-74.

Sendo a solicitação **INDEFERIDA** pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, conforme pormenorizado no **item 02** deste parecer.

4. Controle Processual

Trata-se pedido de exclusão de condicionantes, as quais determinaram a desmobilização e recuperação de área de preservação permanente, em face de edificações realizadas sem autorização e posterior a 2008.

Argumenta que as intervenções não estão em área de preservação permanente, dada distorções presentes no Google Earth.

Em que pese não estar presente no pedido de exclusão, percebe-se que parte do curso d'água foi objeto de canalização em seção fechada, o que lhe retirou a existência da calha do leito, parâmetro técnico para a medida da faixa de preservação permanente:

“Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de”:

Assim, no que se refere as intervenções presentes no ambiente canalizado, merece revisão.

Lado outro, ainda existem intervenções em APP, margens do curso d’água, que ainda resistem de sua desmobilização.

Nesse sentido, o empreendedor não desempenhou seu dever de comprovar que as intervenções não ocorreram em APP, realizando mera afirmação de distorção na imagem, sequer trazendo aos autos um levantamento topográfico com exatidão da faixa de APP existentes.



Assim, resta, a verificação se as intervenções realizadas possuem condições legais para se manterem em APP e, nesse sentido, deve-se verificar se a Lei Estadual nº. 20.922/13.

A Lei Estadual somente possibilita a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”

A legislação vigente, de forma taxativa, enumera junto ao art. 3º da Lei 20.922/13 e Deliberação Normativa COPAM Nº 236/19, quais são os casos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Não recepcionados por tais regramentos, a intervenção ora ocorrida não poderia se dar em área de preservação permanente, já que não é considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Importante o registro que a Lei n. 20.922/13 considera a APP, sendo coberta ou não por vegetação nativa:

“Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Paulo Affonso Leme Machado, assim leciona acerca da Área de Preservação Permanente¹:

“Há muito começou a ser utilizada a expressão “área de preservação permanente”. E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a florestas ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta ai não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia de permanência não está vinculada só à florestas, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e a fauna (micro ou macro). Se a florestas perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normas vocação florestal.

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesma, mas pela suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí

¹ in Direito Ambiental Brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado, editora Malheiros, 2004.



compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem estar humano. A área de preservação permanente-APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais.

Desta forma, sugerimos a alteração das condicionantes, para que seja excluída a desmobilização do local onde o curso d'água foi canalizado em seção fechada, mantendo-se a recuperação as margens do curso d'água considerada de preservação permanentemente.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o DEFERIMENTO PARCIAL da requisição referente à exclusão das condicionantes nº 03, 04 e 05, vinculadas ao ***Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS***, SEM incidência de critério locacional de enquadramento, Certificado LAS-RAS Nº 3048/2021, do empreendimento **ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO**, inscrito no CPF: 032.267.536-73.

As considerações técnicas e jurídicas deste Anexo de Alteração de Condicionantes, devem ser apreciadas pelo **Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas**.

O Quadro de condicionantes estabelecido na deliberação do **LAS RAS** bem como o Anexo que determina o programa de automonitoramento, passa a vigorar conforme **ANEXO I e ANEXO II** deste Parecer Único.



ANEXO I

Condicionantes para a *Licença Ambiental Simplificada - LAS* da ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÀLIO E OUTRO - GRANJA ISMÉRIA MATRIZ

Item	Descrição da Condicionante	Prazo *
01	Executar o PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO, conforme definido no ANEXO II , <u>demonstrando o atendimento dos parâmetros estabelecidos nas normas vigentes.</u>	Durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
02	Promover a gestão de resíduos sólidos de forma <u>ambientalmente adequada</u> , observando a forma de acondicionamento ou armazenamento, ainda que temporário, conforme estabelecido em Normas Técnicas ABNT/NBR pertinentes, garantindo o transporte e destinação final em acordo com a ABNT/NBR nº 10.004 e Política Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº 18.031/2009 , bem como mantendo em <u>sua posse as notas de destinação final, para fins de apresentação em ações fiscalizatórias.</u>	Durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
03	Apresentar Relatório Técnico Fotográfico, com ART, COMPROVANDO a implantação E evolução do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para as faixas de Áreas de Preservação Permanente - APP's, <u>do corpo hídrico APÓS a canalização</u> incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura e % de sobrevivência.	<u>Semestralmente **</u> , durante a vigência da Licença Ambiental Simplificada - LAS
04	Apresentar plano e cronograma de desmobilização das estruturas presentes nas APP's <u>do corpo hídrico APÓS a canalização</u> .	<u>30 dias</u> , após a publicação da Licença Ambiental Simplificada - LAS
05	Apresentar relatório técnico fotográfico <u>comprovando</u> a retirada das estruturas presentes nas APP's <u>do corpo hídrico APÓS a canalização</u> .	<u>180 dias</u> , após a publicação da Licença Ambiental Simplificada - LAS

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação deste Adendo na Imprensa Oficial do Estado

** Enviar ANUALMENTE, à FEAM/URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário deste adendo, os relatórios exigidos no item 03.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM/URA-SM, face ao desempenho apresentado; e

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da *Licença Ambiental Simplificada - LAS* da ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÀLIO E OUTRO - GRANJA ISMÉRIA MATRIZ

1. EFLUENTES LÍQUIDOS

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEI	DBO, DQO, pH, ABS, Fosfato Total, Sulfeto, Sólidos Sedimentáveis, Óleos e Graxas, Sólidos em Suspensão Total, e Eficiência de Remoção de DBO e DQO	<u>Trimestral</u>

Relatórios: Enviar ANUALMENTE à FEAM/URA Sul de Minas até o último dia do mês subsequente ao aniversário do adendo, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa conforme **Deliberação Normativa nº 216/2017**, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo **INMETRO** ou na ausência delas no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA**, última edição.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Núcleo de Apoio Operacional

Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº. de Adendo/2024

Varginha, 04 de junho de 2024.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 04/06/2024

**EMPREENDIMENTO: ISMÉRIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO ANÁLIO E OUTRO
PROCESSO Nº 3048/2021**

CÓDIGOS DAS ATIVIDADES: G-02-02-1, G-02-07-0, D-01-13-9

MUNICÍPIO: ITANHANDU

LICENÇA: (X) LAS/RAS

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES:

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES

() INDEFERIMENTO

() ARQUIVAMENTO

() REVOGAÇÃO

(X) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE

(X) DEFERIMENTO PARCIAL () INDEFERIDA - DEFERIMENTO PARCIAL da requisição referente à exclusão das condicionantes nº 03, 04 e 05.

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

() DEFERIDA () INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/____

Observação: O Quadro de condicionantes estabelecido na deliberação do LAS RAS bem como o Anexo que determina o programa de automonitoramento, passa a vigorar conforme ANEXO I e ANEXO II do Parecer Único nº 56/2024.

**Frederico Augusto Massote Bonifácio
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 05/06/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89571257** e o código CRC **761D073B**.

Referência: Processo nº 1370.01.0033986/2021-74

SEI nº 89571257